

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.501 - GO (2008/0240541-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL ANTÔNIO DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL IMPUGNADO. SUPRESSÃO. AJUIZAMENTO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL NA ORIGEM. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE ORIGINÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. Não tendo a Corte impetrada manifestado-se acerca da possibilidade de o condenado aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, inviável a este Tribunal Superior suprir a omissão, sob pena de incidir na vedada supressão de instância.

2. Impetração que se insurge também quanto à ausência de exame do pleito de soltura, requerido no *writ* originário, possibilitando o conhecimento do *mandamus* nesse ponto.

3. Omitindo-se o Tribunal originário acerca da possibilidade de o réu aguardar solto o trânsito em julgado do édito condenatório, expressamente pugnado originariamente, nulo é o acórdão nesse ponto.

DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRIMARIEDADE. MITIGAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO. ESCOLHA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos.

2. O fato de não ser a primeira vez que o paciente envolvia-se em práticas criminosas (foi constatado ter maus antecedentes) e o alto grau de censurabilidade de sua conduta, diante da grande quantidade de entorpecente encontrado em seu poder - mais de 24 quilos de maconha - são argumentos que autorizam a escolha do patamar mínimo para a redução pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

NARCOTRÁFICO. REPRIMENDA. EXECUÇÃO. COMETIMENTO
NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME PRISIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos mencionados delitos.

2. Caso de crime de tráfico de entorpecentes perpetrado após o advento da novel legislação, não sendo possível, portanto, a escolha de regime inicial diverso do fechado.

3. Ordem parcialmente concedida tão-somente para determinar que o Tribunal impetrado examine a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.501 - GO (2008/0240541-4)

IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL ANTÔNIO DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL ANTÔNIO DIAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, julgando *writ* lá aforado, por unanimidade de votos, denegou a ordem, mantendo na integralidade a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Caldas Novas/GO, que condenou o paciente ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 (HC n. 33.098-6/17).

Informa o impetrante que ajuizado remédio constitucional na Corte de origem, este restou indeferido sob o fundamento de que a causa de pedir seria a mesma da apelação ali interposta; todavia, defende que não obstante o entendimento esposado pelo Tribunal impetrado, os objetos dos reclamos eram diferentes, já que no recurso se pleiteava a absolvição do paciente e no *mandamus* a restauração de seu *status libertatis*.

No presente *writ* sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na medida em que a sentenciante aplicou a causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da nova lei de drogas, no patamar de 1/6, não obstante o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos objetivos e subjetivos para que a redução fosse operada no seu grau máximo - 2/3.

Alega, ademais, que o decreto condenatório estaria ausente de fundamentação no tocante ao regime prisional, haja vista que o teria fixado com base apenas na gravidade abstrata do delito, sem, contudo, considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, as quais indica serem favoráveis, restando violado, assim, o enunciado 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que apesar de a Lei 11.464/07 prever o regime inicial fechado para os condenados sob seu manto, entende que referido diploma vulnera o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da individualização da pena, uma vez que possuindo o paciente bons antecedentes, boa conduta social e personalidade favorável, o entendimento que deveria preponderar, na esteira dos julgados dos Tribunais Superiores, que vêm orientando pela aplicação, no caso, dos dispositivos do Estatuto Repressivo, ao revés da citada legislação.

Aponta, por fim, que com o advento da Lei 11.719/08, o juiz estaria obrigado, ao proferir a sentença, a fundamentar sobre a manutenção da custódia cautelar do réu, fato que aduz não ter ocorrido na hipótese, em nítida ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mormente em se considerando que até o conhecimento do apelo defensivo o paciente já terá cumprido pena suficiente para obter a progressão prisional.

Requeru, ante o exposto, a concessão sumária da ordem, para que fosse permitido ao paciente aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade, a diminuição da sua reprimenda no máximo previsto, nos termos do art. 33, § 4º da Lei 11.343, assim como a modificação do modo carcerário para o inicialmente semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, *b*, do CP, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento definitivo do *writ*.

A liminar foi indeferida e, solicitadas informações à autoridade impetrada, esta as prestou.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.501 - GO (2008/0240541-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): No que toca ao apelo em liberdade, da leitura do aresto impugnado, verifica-se que, não obstante expressamente requerido pelo impetrante, o Tribunal impetrado não analisou a questão, pelo que inviável, sob pena de indevida supressão de instância, qualquer manifestação desta Corte Superior sobre o tema, consoante reiterados precedentes deste STJ.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. FLAGRANTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Após o julgamento do writ originário, que apreciou a decisão denegatória de liberdade provisória, sobreveio sentença condenatória negando ao ora Paciente o direito de apelar em liberdade por motivos que não se sabe se são os mesmos invocados na decisão apreciada pelo Tribunal a quo, diante de sua inexistência nos autos.

2. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.

3. Por se tratar de processo de cognição sumária, sem dilação probatória, compete ao Impetrante instruir o habeas corpus com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 95.302/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008)

Contudo, insurge-se o impetrante também quanto à ausência de análise pelo TJGO quanto à possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, expressamente requerida na impetração, consoante se infere do relatório do aresto vergastado, pelo que merece conhecimento o *writ* nesse ponto.

E, em consulta ao *site* do Tribunal impugnado, constata-se que a apelação criminal lá aforada em favor do paciente foi julgada em 14-5-2009, estando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. DETERMINANTE CULPABILIDADE. DESACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, PARAGRAFO 4º, ART. 33, LEI N. 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA. PENA - BASE. MANUTENÇÃO. AO DOSAR A PENA NA DETERMINANTE CULPABILIDADE O JULGADOR AVALIA O GRAU DE CENSURA INCIDENTE SOBRE O ATO ILÍCITO PRATICADO PELO REU DE FORMA CONSCIENTE, NÃO CONSIDERANDO NESTA FASE A IMPUTABILIDADE, A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA QUE SÃO ELEMENTOS DO CRIME EM SI, INCONFUNDÍVEIS COM A CULPABILIDADE PREVISTA NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT DA LEI N. 11.343/06, NÃO SE ABSOLVE O REU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. SE O APELANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO PARAGRAFO 4., DO ART. 33, DA LEI ANTITÓXICOS, ENTRE ELES SER DETENTOR DE BONS ANTECEDENTES, NÃO FAZ JUS A REDUÇÃO DA PENA. MANTÉM-SE O QUANTUM DA PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUANDO O JULGADOR JÁ A REDUZIU PARA AQUELE PATAMAR POR LEVAR EM CONTA A PRIMARIEDADE DO APELANTE EMBORA NÃO DETENTOR DE BONS ANTECEDENTES. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Houve a interposição de recurso especial contra o acórdão proferido, que teve seu seguimento negado em 1-9-2009, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento a esta Corte Superior, ainda não apreciado (AG 1241500/GO).

Assim, flagrante o constrangimento ilegal, em razão da omissão da Corte originária quando do julgamento do remédio constitucional lá impetrado, pois deixou de enfrentar tese defensiva expressamente mencionada na impetração lá ajuizada, consistente na possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, sendo nulo o aresto nesse ponto, por ofensa ao art. 564, IV, do CPP.

Merece concedida, portanto, parcialmente a ordem, para determinar que a Corte originária examine a questão relativa à manutenção da custódia cautelar do paciente, pois cuida-se de matéria eminentemente jurídica, que independe de incursão aprofundada no elenco de provas coletado, já que relacionada à falta de fundamentação da sentença nesse aspecto - quanto à necessidade da manutenção da constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada do condenado.

No que pertine à ilegalidade na aplicação da pena, cumpre esclarecer que *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n. 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso, da leitura da sentença impugnada, constata-se que o paciente foi condenado por violação ao art. 33, *caput* c/c seu § 4º, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa.

Como visto, o togado singular reconheceu a incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, mas reduziu a reprimenda no menor patamar previsto, qual seja, 1/6, assim justificando:

Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, diminuindo-a em um sexto (1/6), por seu o réu primário, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxico, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, diante da inexistência de outras causas capazes de alterá-la [...]. (fls. 36-37)

O Tribunal impetrado, julgando o remédio constitucional lá aforado em favor do paciente, embora não tenha feito expressa menção à fração escolhida pelo togado singular para a redução em questão, denegou a ordem no ponto em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnava pela mitigação da reprimenda, assim se manifestando:

A sentença reproduzida em fotocópia (fls. 64-76) pode não constituir um modelo de técnica, mas nela se contêm os elementos indispensáveis à sua validade formal, mesmo porque não se exige que o juiz faça decomposição minuciosa de todos os fatores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo suficiente que se detenha naqueles determinantes da pena-base. (fls. 41).

Manteve, assim, o édito condenatório no ponto em que fixou a redução em 1/6, pela incidência do previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Do julgamento da apelação criminal, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo órgão colegiado, visto que o recurso cingia-se à pretendida absolvição do paciente pela dúvida.

Assim, de ser conhecida a impetração também nesse aspecto.

No mérito, no tocante aos critérios para escolha da fração prevista legalmente para a redução pela causa especial em questão, cumpre esclarecer que esse Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que: *"Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas"* (HC n. 118.098/RS, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, j. em 20/11/2008).

Vale dizer, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que, na sua falta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais - art. 59 do CP - e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos, que expressamente ordena que: *"O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, da leitura da sentença condenatória verifica-se que o togado singular considerou como desfavoráveis ao agente especialmente a sua culpabilidade, considerada elevada, e seus antecedentes criminais, reconhecendo, entretanto, por força da primariedade "técnica" do paciente, a presença da causa de especial de mitigação de pena do art. 33, 4, da Lei 11.343/06, reduzindo a sanção de 1/6, haja vista a negatividade de algumas das circunstâncias judiciais.

E assim decidindo não se pode afirmar que incidiu em constrangimento ilegal, visto que a censurabilidade da conduta do paciente realmente foi elevada, haja vista a quantidade de entorpecente encontrando em seu poder - 26 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 24,320kg (vinte e quatro quilos e trezentos e vinte gramas) - não se olvidando ainda o fato de não ser a primeira vez que se envolvia em práticas ilícitas, confirmada ante a existência de maus antecedentes criminais, argumentos que justificam a escolha do patamar mínimo previsto para a mitigação.

No referente ao regime de cumprimento de pena imposto ao paciente - fechado - igualmente impossível fixar-se modo menos gravoso para o resgate da sanção reclusiva.

Não obstante a sanção tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou condenado o paciente ocorreu em 23-4-2008, ou seja, após o advento da Lei n. 11.464/2007, a qual, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, estabeleceu o regime inicial fechado aos condenados pela prática desses tipo de delitos ou equiparados, o que demonstra que a escolha do sistema carcerário impugnado é imposição feita pela lei, independentemente da quantidade de sanção firmada.

Inúmeros julgados deste Tribunal corroboram o entendimento, senão vejamos:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO DE REDUÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. TESE DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.464/07.

1. A impetração, quanto às teses relativas ao direito à fixação do percentual máximo de 2/3, pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, e à substituição das penas, não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, nos autos do habeas corpus originário, o que impede a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, o Paciente restou condenado pela prática do crime de tráfico de drogas cometido em 28/08/2007, sob a égide, portanto, da nova Lei de Crimes Hediondos – Lei n.º 11.464/07, a qual, estabelece, em seu art. 1.º, que alterou a redação do art. 2º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, independentemente do quantum de pena aplicado.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem" (HC 119.506/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009 - grifamos).

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO.

I - Não há qualquer constrangimento ilegal, reparável via habeas corpus, na fixação, no caso, do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda imposta ao paciente, mormente diante da modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07.

II - Assim, tendo o paciente cometido crime na égide na Lei nº 11.464/07, é incensurável a r. sentença condenatória que fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da reprimenda penal.

Ordem denegada" (HC 106.461/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008 - destacamos).

"**HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA COM BASE NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2KG DE MACONHA) E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ALEGAÇÕES DA DEFESA QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que se reconheça tratar-se de paciente tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, para fazer jus à referida redução, é indispensável o exame de circunstâncias fáticas, que, na espécie, não lhe são favoráveis (dada a excessiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg de maconha - e pelo modo de vida voltado para a ilegal mercancia de substancias entorpecentes).

2. Não sendo evidentes as alegações formuladas pela impetração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se inadmissível sua análise na via exígua do Habeas Corpus.

Precedentes do STJ.

3. A fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes é imposição legal, nos termos do art. 2o., § 1o. da Lei 11.464/2007.

4. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

5. *Ordem denegada"* (HC 98.913/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/09/2008 - o grifo é nosso).

Diante de todo o exposto, concede-se parcialmente a ordem, tão-somente para determinar que o Tribunal impetrado examine a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0240541-4

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200801785493 200804135708 330986

HC 119501 / GO

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DANIEL ANTÔNIO DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário